



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004716/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.328 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente JOAO CARLOS BORGES MINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Constatado que o dependente apresentou declaração em separado na época própria, é de se cancelar a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente atribuída ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4,73 para saldo de imposto a pagar de R\$7.490,80.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte e pelos dependentes e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 9/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 10/12/2007, às fls. 2/12 dos autos, na qual ele alegou que a exação não poderia prosperar, porque

ele solicitara a prorrogação do prazo para atendimento à intimação, bem como pelo fato do lançamento não condizer com os valores efetivamente recebidos.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. INCLUSÃO NECESSÁRIA ENTRE OS RENDIMENTOS DO DECLARANTE.

Tendo optado por incluir algum dependente legalmente autorizado pela lei, o declarante deve também incluir os rendimentos daquele na sua declaração. ` GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROCEDÊNCIA.

Na falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido na fonte, deve a glosa ser mantida.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/3/2010 (fl. 40), o contribuinte, em 14/4/2010 (fl. 41), apresentou recurso voluntário, às fls. 41/45, alegando, em apertado resumo, que:

- caberia esclarecimento acerca da divergência de valores constantes da Notificação de Lançamento, de R\$15.779,88, e do Demonstrativo de Débito a ele encaminhado, de R\$13.100,62.

- a inclusão de seu cônjuge como dependente teria se dado de forma meramente declaratória de referência ao cônjuge, cabendo sua exclusão também porque ela teria apresentado declaração em separado.

- já no tocante à dependente Aparecida Minas, a exigência é devida, visto ser ela sua dependente.

- requer a realização de diligência para juntada da declaração da senhora Aparecida.

Conversão do julgamento em diligência

Em 23/6/2020, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.178, nos seguintes termos (fls. 48/50):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe se Aparecida Marc Hioli Borges Minas (CPF 083.486.429-00) apresentou Declaração de Ajuste Anual 2005 (original e retificadoras) e, em caso de resposta positiva, em que data se deu a entrega dos documentos à Receita Federal do Brasil.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado: 1 - da diligência realizada e do seu resultado, com reabertura de prazo para, querendo, manifestar-se sobre a informação fiscal produzida; e 2 - que o valor consubstanciado na Notificação de Lançamento, de R\$15.779,88, inclui imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2007 (fl.7), enquanto o Demonstrativo de Débito a ele

encaminhado indica o imposto suplementar e a multa de ofício de 75%, ressaltando que o pagamento deve ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis (fl.39).

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 53/56 e emitiu Relatório de Diligência (fl.57).

Cientificado da informação produzida (fls. 58/59), o contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente sobre rendimentos pagos a Aparecida Minas, dependente incluída pelo recorrente em sua declaração de ajuste.

A decisão recorrida manteve a exigência, consignando, no tocante à infração em comento, que os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Em seu recurso, o recorrente alega que teria incluído o cônjuge em sua declaração a título informativo e que ele teria apresentado declaração em separado.

Equivoca-se o contribuinte no conceito de dependente na declaração. Tendo informado o cônjuge no quadro 8 – Dependentes (fl.32), inclusive beneficiando-se da dedução da parcela de R\$1.272,00 para cada dependente, deveria ter incluído os rendimentos auferidos pelos dependentes. Se sua intenção era apenas informar os dados relativos ao cônjuge, deveria ter preenchido o quadro 11- Informações do Cônjuge, sem incluir o cônjuge como seu dependente.

Como apontado na decisão recorrida e a teor da legislação de regência, os rendimentos dos dependentes devem ser ofertados à tributação na declaração do titular.

Nada obstante, na diligência realizada, confirmou-se que a senhora Aparecida apresentou declaração em separado. A declaração foi entregue em 27/4/2005 e a NL foi lavrada em 29/10/2007.

Verifica-se que a senhora Aparecida Minas apresentou declaração de ajuste em separado na época própria e previamente ao lançamento efetuado no contribuinte. Dessa feita, a omissão de rendimentos por ela auferidos não pode recair sobre o contribuinte, sendo de se cancelar o crédito tributário correspondente.

Assim, deve ser cancelada a inclusão dos rendimentos vinculados ao CPF 083.486.429-00, no montante de R\$32.307,49, bem como do IRRF correspondente a eles, no valor de R\$910,29 (fl.8).

Registro que, no caso, errou o contribuinte, ao incluir a mulher em sua declaração sem ofertar os rendimentos dela à tributação e tendo ela apresentado declaração em separado, e também falhou o sistema da RFB, que permitiu que uma pessoa que apresentou declaração em separado figurasse como dependente em outra declaração.

Quanto aos demonstrativos encaminhados, o contribuinte deve buscar explicações junto à Unidade da RFB de seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito

tributário. De qualquer forma, como já apontado na diligência realizada, esclareço que o valor consubstanciado na Notificação de Lançamento, de R\$15.779,88, inclui imposto suplementar, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2007 (fl.7), enquanto o Demonstrativo de Débito indica apenas o imposto suplementar e a multa de ofício de 75% (fl.39), ressaltando que o pagamento deve ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a inclusão de rendimentos no montante de R\$32.307,49, bem como do IRRF correspondente, de R\$910,29.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez